



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 140/2022 - PMS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2022 - PMS
ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. DO PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rodovia SC 443, Km 02, Centro, CEP 88.717-000, Sangão/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Castilho Silvano Vieira, inscrito no CPF sob o nº 750.404.259-53, nos termos do art. 74, inciso III, alínea c, combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração da parametrização e elaboração da folha pagamento dos servidores, bem como suas integrações com sistema de ponto, folha de pagamento e bancos, ESOCIAL, E-SFINGE, SIOPE, GFIP, RAIS, DIRF, da prefeitura municipal de Sangão/SC, conforme detalhamento e anexos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se a este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Orgânica do Município.
- Decreto Municipal nº 149 de dezembro de 2021;
- Decreto Municipal nº 120 de novembro de 2022;

2.3. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

2.4. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.5. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tento em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

3.1. A presente Inexigibilidade de Licitação justifica-se pela necessidade de contratação de empresa prestadora de serviços de Assessoria e Consultoria em Gestão de Recursos Humanos, de natureza singular e especializada na área Pública, tendo em vista as constantes mudanças e atualizações na gestão pública, com edição de leis, regulamentos, decretos e etc; a necessidade de orientação, assessoria e consultoria Administrativa aos servidores públicos municipais, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura. Desta forma, a melhor solução é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração da parametrização e elaboração da folha pagamento dos servidores bem como, prestar assessoria do início ao fim das fases de contratação de pessoal e realizar a execução e fiscalização de todas as rotinas do RH, com experiência em Administração Pública.

4. DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

4.1. O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração da parametrização e elaboração da folha pagamento dos servidores, bem como suas integrações com sistema de ponto, folha de pagamento e bancos, ESOCIAL, E-SFINGE, SIOPE, GFIP, RAIS, DIRF, da prefeitura municipal de Sangão/SC, conforme detalhamento e anexos.

4.2. Da prestação dos serviços:

4.2.1. Os serviços serão prestados mediante visitas diárias presenciais, de segunda-feira a sexta-feira, devendo os serviços serem necessariamente prestados pelo responsável técnico indicado na habilitação do presente certame.

4.3. Do detalhamento dos serviços:

- Levantamento e análise da legislação de pessoal;
- Análise da aplicação de legislação na folha de pagamento;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

- Identificação das possíveis divergências entre legislação e a aplicação das fórmulas na composição da folha de pagamento;
- Execução e fiscalização de todas as rotinas do RH;
- Férias;
- Folha de pagamento;
- Admissão;
- Desligamento;
- Gestão de ponto e horas extras;
- Comunicação entre rh e colaborador;
- Benefícios;
- Uso e conhecimento do sistema de controle de horas (cartão ponto);
- Uso e conhecimento do sistema de folha de pagamentos, bem como suas integrações com sistema de ponto, folha de pagamento e bancos, ESOCIAL, E-SFINGE, SIOPE, GFIP, RAIS, DIRF;
- Individualização de FGTS.

5. DO CONTRATADO

5.1. A futura CONTRATADA será a empresa **ADAILTON SALVALAO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **32.642.214/0001-58**, estabelecida na Rodovia dos Imigrantes, nº 1715, Bairro Santa Apolônia, no município de Sangão/SC, CEP 88.717-000, por seu responsável técnico Sr. Adailton Salvalao.

5.2. No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.

5.3. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico-operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. A empresa contratada, apresentou contratações em outros municípios e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O quantitativo estimado de horas para a prestação deste serviço é 1.750 (um mil setecentos e cinquenta) horas, considerando que o valor contratado é de R\$ 79,10 (setenta e nove reais e dez centavos) a hora, totalizando um valor global de R\$ 138.425,00 (cento e trinta e oito mil quatrocentos e vinte e cinco reais), devendo ser pago até 10º (décimo) dia do mês subsequente a execução e aceitação definitiva dos serviços, “mediante aprovação da Nota fiscal/Fatura”, através de cheque nominal ou através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.

6.2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

6.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

7. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

7.1. O prazo de execução do presente procedimento será de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2023.

9. DO FORO

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de JAGUARUNA/SC.

10. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO

10.1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da Inexigibilidade de licitação e AUTORIZO publicação no sítio da municipalidade.

Sangão/SC, 29 de dezembro de 2022.

Rosiane Prudêncio Mroczkoski
Agente de Contratação

Matheus Ludtke Lauffer
Equipe de Apoio

Anderson de Souza
Secretário de Administração e Finanças



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

11. DA RATIFICAÇÃO

11.1. Considerando as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a contratação por Inexigibilidade de licitação em tela, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Sangão/SC, 29 de dezembro de 2022

Castilho Silvano Vieira
Prefeito Municipal